



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
207, DE 2004
(Do Sr. Zequinha Marinho)

Altera o art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades).

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PLP-5/1999

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea g, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I -
.....

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, **mesmo que a questão tenha sido ou estiver sendo submetida a apreciação do Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

.....”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei Complementar tem o objetivo de inverter o ônus da prova para o caso do cidadão que tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente. Nesse caso, enquanto não houver uma decisão judicial que o inocente, ele permanecerá inelegível, ao contrário do que acontece hoje, quando o processo judicial suspende a inelegibilidade antes mesmo da sentença final.

Se é certo que as hipóteses de desconstituição da sentença transitada em julgado são excepcionais, não é menos exato afirmar que há limites – desde logo estabelecidos no próprio sistema jurídico - ao que foi por ela decidido.

Todas as ações eleitorais têm uma motivação política em seu nascedouro, porquanto exercitada por atores políticos, em razão de uma licitação para cargos públicos. Não são as ações, juridicamente consideradas, que são políticas, mas as razões internas, subjetivas, para o seu ajuizamento. E é bom que assim seja, pois a participação política é intrínseca à vida social, não pode ser deixada para ser tratada apenas pelos que fazem da atividade pública um meio para benefício de seus próprios interesses. Não se deve pretender deixar apenas aos que dela se locupletam, ou auferem ganhos oblíquos, o zelo de fiscalizar a vida política nacional, num absenteísmo cívico que repugna o espírito democrático.

Porém, o TSE entende que, se antes de sofrer impugnação ao registro de eventual candidatura, ajuizar uma ação para desconstituir a decisão do órgão legislativo equivalente, afasta a ineligibilidade, no pressuposto de que, quem age assim não conhece qualquer "irregularidade sanável" referida na Lei Complementar.

Segundo o advogado Dr. Valmor Giavarina, em seu livro *Eleições Municipais – 2004*, **o objetivo foi, sem dúvida, interpretar ao pé da letra o dispositivo legal (...) ficam inelegíveis "salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário..."**. Mas a prática nos mostra que o tiro saiu pela culatra. Muitos prefeitos nem tomam conhecimento da posição do Tribunal de Contas e muito menos da Câmara Municipal. Fazem o que bem entendem, ao arrepio da Lei, têm suas contas rejeitadas mas dormem tranqüilos porque sabem que na véspera do registro de outra candidatura, ingressando em juízo com uma "ação", protestando pela apresentação de todas as provas admitidas em Direito, ficará suspensa a inelegibilidade, com amparo da própria Justiça.

A sociedade brasileira está cobrando do legislador regras transparentes e fundamentadas em princípios éticos que consolidem a imagem - tão desgastada - desta Casa junto à opinião pública.

Algumas das normas vigentes transparecem ao cidadão comum uma incômoda permissividade quanto ao registro de candidaturas de políticos que já foram condenados no exercício de seus mandatos, e em alguns casos, em caráter irrecorrível, por organismos de controle e fiscalização como as Câmaras Municipais, Tribunais de Contas dos Municípios, da União dentre outros.

Essas condenações quando divulgadas para a opinião pública, geram uma cobrança à altura da gravidade do crime praticado e com pedidos de providências imediatos.

Este projeto, portanto, visa restabelecer a moralidade e rigor nas regras daqueles postulantes a um cargo público. Um político já condenado por qualquer instância administrativa ou judicial, sem o direito a recurso, ficará impedido de registrar a sua candidatura. É isso que a sociedade cobra de nós políticos: ética e moralidade para o fortalecimento da democracia.

Todo réu condenado deve cumprir sua pena. Porque não aquele que exerceu ou exerce cargo público? Porque a legislação brasileira permitiria tamanha falha? Por acaso, crimes quando praticados por mandatário de cargo público são aceitáveis? Claro que são inaceitáveis. Desvio do dinheiro público, formação de quadrilha, e outros crimes considerados incompatíveis com a prática política, mas, que, apesar da gravidade, permitem ao réu, no decorrer do processo, o amplo direito de defesa, ao contraditório, e demais mecanismos legais previstos na norma jurídica, têm que ser punidos com o rigor previsto na Constituição, que trata à todos da mesma forma, todos têm o mesmo direito. A nossa proposta é evitar a participação eleitoral de candidatos que já foram julgados e condenados a respeito da probidade administrativa, como aconteceu nas últimas eleições.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2004.

Deputado Zequinha Marinho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de Acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, Casos de Inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que, hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;

** Alínea b com redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13/04/1994.*

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes;

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

h) os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

- 1 - os Ministros de Estado;
 - 2 - os Chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;
 - 3 - o Chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
 - 4 - o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
 - 5 - o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;
 - 6 - os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
 - 7 - os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
 - 8 - os Magistrados;
 - 9 - os Presidentes, Diretores e Superintendentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas e as mantidas pelo Poder Público;
 - 10 - os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;
 - 11 - os Interventores Federais;
 - 12 - os Secretários de Estado;
 - 13 - os Prefeitos Municipais;
 - 14 - os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
 - 15 - o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
 - 16 - os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;
- b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos Poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;
- c) (vetado);

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os artigos 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da Lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça as cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a, do inciso II, deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1 - os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2 - os Comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3 - os Diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4 - os Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres.

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicáveis, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito.

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a, do inciso II, deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos.

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicáveis, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
